



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.003945/2010-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.413 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2023
Recorrente DULCE MARIETA DE BRITO FREIRE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006, 2007

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO DAS DEMAIS QUESTÕES. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Uma vez reconhecida a intempestividade da impugnação por meio da contagem do prazo inicial comprovado pelo recebimento de Aviso de Recebimento Postal, restam preclusas as demais alegações defensivas.

Recurso indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 12-69.187 - 20ª Turma da DRJ/RJ1 de 9 de outubro de 2014 que, por unanimidade, não conheceu da impugnação apresentada por intempestividade.

Relatório Fiscal (fls 2/30)

Em 03/12/2010 a contribuinte foi autuada por OMISSÃO DE RENDIMENTOS POR DEPÓSITOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA informados nas DIRPF dos anos-calendário 2006. Aplicada multa de 75% e calculado juros de mora pela taxa SELIC.

Impugnação (fls. 948/956)

Tendo tomado ciência do Auto de Infração em 08/12/2010, o Sujeito Passivo apresentou impugnação em 10/01/2011, na qual em síntese alegando que:

1. DECADÊNCIA do lançamento, uma vez para O IRPF deveria ser aplicado o art. 150, §4º do CTN;
2. A CONTRIBUINTE atendeu todas as notificações e intimação da autoridade fiscal, restando comprovada a ORIGEM DOS DEPÓSITOS, tendo havido situações de transitoriedade em função da sua atividade e inexistiu aquisição de disponibilidade, o que afasta o fato gerador do IR;
3. A IMPUGNANTE teve valores destinados às empresas das quais era sócia, tendo recebido valores por empréstimos que não foram aceitos pela fiscalização, não podendo, tais operações, serem consideradas receitas próprias;
4. HÁ que se distinguir receita e ingresso, sendo fato que nem todo ingresso de numerário caracteriza receita, o que descaracteriza valores transitórios de propriedade alheia como sendo receita própria (junta decisões);
5. NÃO OCORREU FATO GERADOR que justifique a fundamentação do lançamento questionado;
6. O prazo para produção de provas foi exíguo, considerando o período de feriados de final de ano, e pede para juntar provas em momento oportuno.

Finaliza solicitando a extinção do crédito tributário.

Acórdão (fls.987/990)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir::

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA

É intempestiva a impugnação apresentada após o prazo de trinta dias da ciência do lançamento. Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação e não instaura a fase litigiosa do procedimento.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário (fls.995/1004)

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 22/12/2014, após ciência ocorrida em 18/11/2014, na qual contesta a INTEMPESTIVIDADE, uma vez que informa que a ciência ocorreu em 09/12/10 (*quinta-feira*), tendo, os trinta dias para interposição

da impugnação, iniciado no dia 10/12/10 (sexta-feira) e encerrado no dia 08/01/11 (sábado), ao contrário do apontado pela DRJ que afirma que a ciência ocorreu em 08/12/2010 (fl. XX), o que seria impossível pois neste dia comemora-se o dia de Nossa Senhora da Conceição, feriado municipal em São Luiz –MA.

Assim, *”Nenhuma repartição pública funciona, normalmente, neste dia. Logo não haveria expediente para o Correio e seus empregados. Portanto, Tornar-se-ia impossível a ciência, via postal, ocorrer no dia 08/12/2010, como sustenta a Turma Julgadora”*.

Logo, a RECORRENTE defende a TEMPESTIVIDADE da IMPUGNAÇÃO e repisa os argumentos já apresentados na 1ª Instância julgadora.

Não houve contrarrazões da PGFN.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro José Márcio Bittes, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Inicialmente a RECORRENTE alega a TEMPESTIVIDADE da IMPUGNAÇÃO não CONHECIDA PELA DRJ.

À fl. 942 consta AR da ciência do auto de infração datado de 08/12/2010, assim a data da ciência é inconteste, não havendo nenhum indício e nem alegação de eventual fraude ou qualquer outro vício que comprometa a veracidade deste documento. Sobre isto, esclarece o Acórdão recorrido (fl. 989):

Na hipótese do presente processo, a ciência do lançamento foi dada por via postal em 08/12/2010 (quarta-feira), conforme o aviso de recebimento (AR) juntado à fl. 942. Deste modo, o prazo para a apresentação da impugnação se iniciou em 09/12/2010 (quinta-feira) e se encerrou em 07/01/2011 (sexta-feira).

A alegação do contribuinte de que teria sido cientificado da notificação de lançamento em 09/12/2010 não pode ser acatada ante à evidência de que a ciência ocorreu em 08/12/2010, à vista do aviso de recebimento (AR) de fl. 942.

Deste modo, uma vez que a impugnação foi apresentada em 10/01/2011, conforme carimbo de recepção (fl. 948), ela se revela intempestiva, por ter sido apresentada após o decurso de prazo de trinta dias contado da ciência da notificação.

A RECORRENTE limita-se a questionar a impossibilidade de ter recebido esta ciência na vigência de feriado municipal, entretanto não faz prova da ocorrência deste feriado, nos termos que dispõe o Art. 1003, §6º do CPC 2015:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

(..)

§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

Neste sentido tem sido a jurisprudência deste Conselho, *negritei*:

Numero do processo: 13656.000020/2006-11
Turma: Segunda Turma Especial da Terceira Seção
Seção: Terceira Seção De Julgamento
Data da sessão: Wed Aug 31 00:00:00 UTC 2011

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Ano-calendário: 2005 RECURSO. FERIADO LOCAL. ÔNUS DA PROVA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. **Cabe ao Recorrente a demonstração de que, em decorrência de feriado local, não houve funcionamento das repartições públicas federais no Município no último dia do prazo recursal.** Recurso Voluntário Não Conhecido. Crédito Tributário Mantido.

Numero da decisão: 3802-000.712

Numero do processo: 10768.720089/2007-91
Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção
Câmara: Quarta Câmara
Seção: Terceira Seção De Julgamento
Data da sessão: Thu Sep 26 00:00:00 UTC 2019
Data da publicação: Wed Nov 13 00:00:00 UTC 2019

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. ERRO DE FATO. CORREÇÃO. **Tendo em vista as regras definidas no Decreto nº 70.235/1972 quanto às formas de intimação e os critérios para contagem dos prazos processuais e, comprovado pela parte a ocorrência de feriado local que ocasionou a prorrogação do termo inicial**, devem ser conhecidos os Embargos de Declaração com atribuição de efeitos infringentes para apreciação do Recurso Voluntário. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004 SOLUÇÃO DE CONSULTA. EFEITOS. Cancela-se a glosa do ressarcimento quando comprovado que o Recorrente agiu seguindo orientação dada em solução de consulta eficaz, relativa a próprio contribuinte. Embargos Acolhidos Direito Creditório Reconhecido

Numero da decisão: 3402-007.008

Importante ainda destacar que o que a RECORRENTE questiona é o termo inicial para contagem do prazo recursal, sendo que houve tempo suficiente para pedir a prorrogação de prazo e também de interpelar sobre a data da ciência na própria IMPUGNAÇÃO, o que não fez. E nem sequer alegou a TEMPESTIVIDADE da impugnação na peça apresentada.

Assim, considerando que a única matéria a ser apreciada por esta Turma é justamente a eventual tempestividade da apresentação da peça impugnatória, e que, quando esta não é reconhecida pela DRJ, impede a apreciação das demais matérias por este Conselho, sob pena de supressão de instância, nego PROVIMENTO ao presente RECURSO. Neste termos:

Numero do processo: 37170.003628/2005-38
Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara
Seção: Segunda Seção de Julgamento
Data da sessão: Thu Jul 11 00:00:00 UTC 2019
Data da publicação: Mon Aug 05 00:00:00 UTC 2019

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/02/2000 a 31/12/2002 PAF. NORMAS PROCESSUAIS. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO MATÉRIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. EXCLUSIVAMENTE PREJUDICIAL DE CONHECIMENTO. **A impugnação não conhecida enseja a preclusão administrativa relativamente às questões meritórias suscitadas na defesa inaugural, cabendo recurso voluntário a este Egrégio Conselho tão somente quanto à prejudicial de conhecimento da peça impugnatória.**

Numero da decisão: 2401-006.782

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso e voto por NEGAR-LHE provimento . É
como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes